



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507326 - DF (2023/0407284-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA N. 7, STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, afastou a aplicação do princípio da insignificância.

II - Conclusão diversa só seria possível mediante o reexame de fatos e provas, de modo que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507326 - DF (2023/0407284-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **HUGO DE MEDEIROS DINIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -**
DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA N. 7, STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, afastou a aplicação do princípio da insignificância.

II - Conclusão diversa só seria possível mediante o reexame de fatos e provas, de modo que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de detenção e 9 (nove) dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa tão somente para reduzir a pena pecuniária para 3 (três) dias-multa, no valor mínimo, mantidos os demais termos da sentença (fls. 440/454).

Interposto recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 460/469), pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que existe divergência quanto a quantidade de vergalhões que seriam subtraídos pelo réu, motivo pelo qual deve ele ser favorecido em razão de tal incerteza.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi inadmitido ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 481/482).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência Súmula n. 7/STJ (fls. 504/508).

No regimental, sustenta a Defesa que não incide o óbice da Súmula n. 7, STJ, uma vez que se trata apenas de revalorização jurídica de pontos delineados no acórdão recorrido (fls. 516/527). Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o recurso especial deixou de ser conhecido, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

No recurso especial, foi alegada violação do art. 386, III, do CPP, no que concerne à necessidade de absolvição do recorrente quanto ao crime de furto por atipicidade da conduta, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que existe divergência quanto a quantidade de vergalhões que seriam subtraídos pelo réu, motivo pelo qual deve ele ser favorecido em razão de tal incerteza.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância:

"A defesa requer o reconhecimento da inexistência de tipicidade material da conduta e a aplicação do Princípio da Insignificância, com a consequente absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

O Princípio da Insignificância tem cabimento quando se está diante de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, aplicável aos casos em que o resultado da conduta do agente não é

suficientemente grave a ponto de ser necessário puni-lo. A sua incidência deve ser analisada no caso concreto, sendo necessária a observância dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica.

No presente caso, tal benefício não merece acolhida, em virtude de a estimativa dos objetos furtados (12 vergalhões, cerca de R\$ 216,00; ID 46299386) ultrapassar o valor correspondente a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 724,00 em 2014).

A defesa sustenta que o réu iria furtar apenas dois vergalhões, mas isso não encontra amparo nas provas dos autos. O acusado confessou haver separado duas peças, mas não que este seria o número de vergalhões pretendidos.

Não bastasse isso, a testemunha FERNANDO VIEIRA DE SOUSA, que surpreendeu o acusado no momento do furto, disse em juízo haver alguns vergalhões já do lado de fora do alambrado da obra e outros prontos para serem levados. (ID 46299645, pág. 3).

Ademais, o policial EDSON AMADO DA SILVA apresentou os objetos encontrados em posse do sentenciado, no total de 12 (ID 46299286).

Não há falar, portanto, em absolvição com base no art. 386, inciso III, do CPP (fl. 443)."

Com efeito, a pretensão de análise da quantidade de bens furtados demandaria a alteração das premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária, esbarrando no óbice da Súmula n. 7, STJ.

Portanto, conclusão diversa, para fins de aplicação do princípio da insignificância, só seria possível mediante o reexame de fatos e provas, de modo que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Deve-se ressaltar que cabe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, obrigação da qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0407284-2

AgRg no
AREsp 2.507.326 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00054495520148070008

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422124854946141:74@

2023/0407284-2 - AREsp 2507326 Petição : 2024/0014391-3 (AgRg)